

02/08/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 259.306 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ANA MARIA DE ANGELIS E OUTROS
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: LAURA DE ALMIDA LEITE LIMA E OUTROS

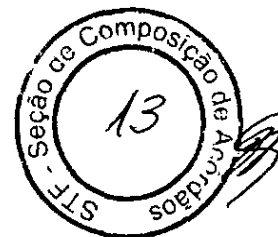
Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Servidor público. Teto remuneratório. 3. Honorários advocatícios. Verba de caráter geral. Inclusão no cálculo do teto de vencimentos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente.



16/09/2009

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 259.306 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANA MARIA DE ANGELIS E OUTROS
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTROS

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

Ao apreciar os embargos de divergência nos embargos de declaração no recurso extraordinário, Nelson Jobim proferiu a seguinte decisão:

"O acórdão embargado tem esta ementa:

'ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 10.430/88. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 12.477/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

A superveniência de lei revogando o diploma que instituía o teto remuneratório dos servidores do Município de São Paulo, em que se fundamentara o acórdão recorrido, não impede a apreciação do recurso extraordinário.

O acórdão embargado, por sua vez, aplicou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397, Rel. Min. Ilmar Galvão) ao determinar a inclusão dos honorários advocatícios no cálculo do teto remuneratório.

Embargos rejeitados.' (fl. 204)

As embargantes alegam divergência com julgado da 2ª Turma.

Está no acórdão paradigma:

RE 259.306 ED-EDv-AgR / SP

'1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não esgotamento da esfera recursal ordinária. Súmula 281. 3. Acórdão baseado na lei local. Súmula 280. 4. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 5. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 6. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 7. Agravo regimental desprovido.' (AGRAG 257321, NÉRI, DJ 19.05.2000)

Decido.

O STF fixou orientação:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA 599 DO STF.

O Plenário desta Corte tem-se reiteradamente pronunciado no sentido da validade do enunciado da Súmula 599/STF, segundo a qual são incabíveis embargos de divergência de decisão em agravo regimental, principalmente após a nova redação conferida ao art. 546, II, do CPC, pela Lei n.º 8.950/94.

Agravo regimental improvido.' (EAGAEA 164526, GALVÃO, DJ 23/04/99)

O recurso está em manifesto confronto.

Além disso, há decisão da Segunda Turma no mesmo sentido do acórdão embargado.

Está no precedente:

'TETO CONSTITUCIONAL - FIXAÇÃO - VALOR - INCISO XI, DO ARTIGO 37. O que se contém no inciso XI, do artigo 37 da Carta da República revela tetos a serem observados, ou seja, valores além dos quais não se pode chegar. Longe

RE 259.306 ED-EDv-AGR / SP

fica de obstaculizar a adoção quer pela União Federal, quer por Estados, Distrito Federal e Municípios de quantitativos inferiores. Harmonia da Lei do Município de São Paulo n.º 10.430/88 com a Carta da República.

TETO CONSTITUCIONAL - VANTAGENS PESSOAIS. Na dicção da ilustrada maioria apenas são afastáveis do cotejo as parcelas que possuam nítida natureza pessoal. Isso não ocorre considerados os honorários advocatícios porquanto passíveis de serem percebidos por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa." (RE 246265, MARCO AURÉLIO, DJ 15/10/99)

Nego seguimento aos embargos."

Nas razões do agravo regimental, alega-se:

"Se o juízo utilizou uma descrição axiologicamente neutra das condições impostas pela lei para o cabimento do recurso, impossível demonstrar a divergência. Se, ao contrário, realidades factuais foram descritas e houve interpretação de norma legal à luz do texto constitucional, então, inegável que se emitiu juízo de valor e a divergência é capaz de gerar embargos.

Por outro lado, é certo que sempre que o recurso extraordinário é interposto invocando-se a primeira das três hipóteses constitucionais de seu cabimento ('...a decisão recorrida contraria dispositivo da Constituição'), impõe-se ao julgador, para proceder ao juízo de admissibilidade, submeter a decisão recorrida ao texto constitucional, perscrutar-lhe o fundamento, reapreciar as questões/leis infraconstitucionais, demonstrar tese, emitir juízo de valor.

[...]

No caso vertente, os dois acórdãos utilizados como paradigma julgaram recurso extraordinário interposto com fundamento na letra a do art. 102, III da Constituição Federal. Para decidir pela inadmissibilidade do recurso, a 2ª Turma não escapou de proceder a 'verdadeiro exame de mérito'. A sua tese, bem desenvolvida e inconciliável com a tese embargada, está demonstrada, analiticamente

RE 259.306 ED-EDv-AcR / SP

nos embargos. O doc. 2 dos embargos, que decidiu o recurso extraordinário nº 196.735-8, julgou o mesmo dispositivo legal julgado na decisão embargada. A base fática também é a mesma nas duas decisões. No primeiro caso (do acórdão-paradigma) a chamada 'federal question' foi decidida no juízo de admissibilidade, enquanto no segundo caso (do acórdão embargado) a mesma questão foi decidida no juízo de mérito.

De tudo resta que, em razão da divergência, um mesmo dispositivo de lei municipal é declarado 'inconstitucional' pela Segunda Turma (acórdão-padrão nº2) e 'constitucional' pela Primeira Turma (acórdão embargado). Entretanto, interpretando equivocadamente a súmula 599, a decisão agravada relegou o plano inferior a questão mais importante que é a existência de dissenso sobre a mesma questão. Dissenso que, quando não resolvido, desguarda, vulnera a Constituição, que reservou para essa Egrégia Corte a nobre missão de guardiã de suas normas."

Nas contrarrazões ao agravo regimental, sustenta-se:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes requerendo a exclusão dos honorários advocatícios do limite legal de remuneração.

De fato, sem razão cabe aos agravantes, que em inicial questionou a constitucionalidade da Lei Municipal vigente à época da propositura da ação, sendo eventuais modificações legislativas estranhas ao pedido.

[...]

Desta forma, a pretensão dos recorrentes, diante de novos fundamentos jurídicos, além de configurar modificação da pretensão deduzida, caracterizaria flagrante cerceamento de defesa ao Município."

É o relatório.

16/09/2009

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 259.306 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Os agravantes não conseguiram demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a verba relativa a honorários advocatícios não é vantagem pessoal e deve ser incluída para o cálculo do teto remuneratório, *vg.*, o RE 220.783, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 26.2.2002; o AI-ED 402.706, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.9.2003; e o RE 215.612, 2ª T., Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 23.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI N.º 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988, ART. 42. TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

- O Plenário deste Tribunal decidiu no sentido de que deverão ser excluídas do cálculo do teto previsto no art. 37, XI, da CF, as vantagens pessoais, como tais, entretanto, consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho.

- Recurso conhecido e provido.”

Desse modo, deve ser mantida a decisão que não admitiu os embargos de divergência em face do disposto no artigo 332 do RISTF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
259.306-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ANA MARIA DE ANGELIS E OUTROS

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO E OUTROS

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTROS

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), desprovendo o recurso de agravo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/Luiz Tomimatsu
Secretário

02/08/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
259.306 SÃO PAULO

V O T O - V I S T A**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO:**

O presente agravo regimental foi interposto contra decisão que, no âmbito da 1ª Turma, negou seguimento a embargos de divergência, a partir de dois fundamentos. O primeiro, a Súmula 599 desta nossa Corte, segundo a qual "*são incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental*". O segundo, a prolação de julgados da 2ª Turma no mesmo sentido da decisão embargada, ou seja, precedentes que afirmam o acerto da inclusão dos honorários advocatícios devidos a procuradores no limite previsto no art. 37, XI, da Carta da República (o chamado teto remuneratório constitucional).

2. O primeiro fundamento, legítimo à época da decisão agravada, já não mais se sustenta ante o cancelamento da Súmula 599.

3. Quanto ao segundo fundamento, é firme a jurisprudência de ambas as turmas e do Plenário no sentido da decisão embargada. Vários julgados examinaram a questão em face exatamente da legislação de regência, editada pelo Município de São Paulo, do qual são servidores os agravantes.

4. Além dos precedentes citados pelo relator, rastreei os seguintes, oriundos da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Lei 10.430/88, art. 42. TETO REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. - VERBA



RE 259.306-ED-EDv-AgR / SP

DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: não constitui vantagem pessoal: sua inclusão no teto: RE 220.397-SP, Galvão, Plenário, 09.12.98, "DJ" de 18.06.99. II. - RE inadmitido. Agravo não provido."

(AI 306689 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"Recurso extraordinário. 2. Teto constitucional. Art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Vantagens pessoais. Exclusão. 4. Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

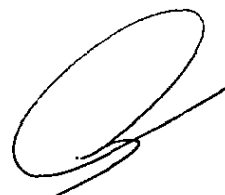
(RE 285980 AgR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

"ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 10.430/88 (ART. 42). TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

(AI 277906 AgR, Rel. Min. NELSON JOBIM)

"TETO CONSTITUCIONAL - VANTAGENS PESSOAIS. Na dicção da ilustrada maioria apenas são afastáveis do cotejo as parcelas que possuam nítida natureza pessoal. Isso não ocorre considerados os honorários advocatícios porquanto passíveis de serem percebidos por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa."

(RE 248948, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)



RE 259.306-ED-EDv-AgR / SP

"TETO CONSTITUCIONAL - FIXAÇÃO - VALOR - INCISO XI, DO ARTIGO 37. O que se contém no inciso XI, do artigo 37 da Carta da República revela tetos a serem observados, ou seja, valores além dos quais não se pode chegar. Longe fica de obstaculizar a adoção quer pela União Federal, quer por Estados, Distrito Federal e Municípios de quantitativos inferiores. Harmonia da Lei do Município de São Paulo n° 10.430/88 com a Carta da República. TETO CONSTITUCIONAL - VANTAGENS PESSOAIS. Na dicção da ilustrada maioria apenas são afastáveis do cotejo as parcelas que possuam nítida natureza pessoal. Isso não ocorre considerados os honorários advocatícios porquanto passíveis de serem percebidos por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa."
(RE 246265, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

5. No Plenário, encontramos o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI N° 10.430, DE MARÇO DE 1988, ART. 42. TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque. Preceito que não foi recebido pela CF/88, no ponto em que fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais. Orientação assentada pelo STF, na ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, no sentido de que deverão ser excluídas do cálculo do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, as vantagens pessoais, como tais, entretanto,



RE 259.306-ED-EDv-AgR / SP

consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho. Hipótese a que não se subsume a última das vantagens em destaque. Ausência, nos autos, de elementos que permitam a identificação da natureza jurídica da segunda delas. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RE 220397, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

6. Apenas a título de reforço, uma vez que a análise do cabimento dos embargos de divergência há que se fazer por contraste com os precedentes da 2ª Turma e deste Plenário, registro que esse entendimento foi recentemente reafirmado no âmbito da 1ª Turma, por unanimidade, ficando assim ementado o acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AI 500054 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/12/2009)

7. Pois bem, diante da firme jurisprudência de todos os órgãos fracionários e do Pleno da Corte, não havendo indicativo de sua revisão, descabem os embargos nos exatos termos do art. 332 do RISTF. Pelo que acompanho o relator e nego provimento ao agravo regimental.

* * * * *



02/08/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
259.306 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, esse tipo de percepção de participação de procuradores públicos em honorários advocatícios não constitui uma situação autônoma, em separado, desligada da própria situação de servidor público funcional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O sistema é de rateio.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O sistema é de rateio. Então é uma percepção, é uma verba que há de ser considerada como comum a todos os servidores que atuam no contencioso jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quando aludi, na ementa de minha lavra, à dicção da ilustrada maioria, é que, no sistema anterior, não excluía sequer as vantagens pessoais, tese a que aderi, por último, no Plenário, o Ministro Octavio Gallotti.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Então não é uma verba constitutiva de vantagem rigorosamente pessoal, ganha em função, daí a ementa do acórdão.

Senhor Presidente, diante dessa firme jurisprudência de todos os órgãos fracionários na nossa Casa de Justiça e do Plenário, mesmo, entendo que são descabidos os embargos e, por isso, acompanho o Relator, Ministro Gilmar Mendes, para negar provimento ao agravo regimental.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 259.306

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ANA MARIA DE ANGELIS E OUTROS

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO E OUTROS

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

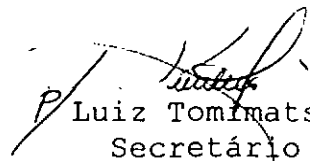
ADV.(A/S): LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTROS

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), desprovendo o recurso de agravo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário